



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 623
23 de fevereiro de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DENNINSSON PERICLES PEREIRA ALMEIDA:05670176138

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. LEI Nº 293 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.....	2
2. LEI Nº 294 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.....	2
3. LEI Nº. 295 DE 10 DEZEMBRO DE 2025.....	6
4. PORTARIA Nº 01/2026.....	8

1. LEI Nº 293 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

LEIS

LEI Nº 293 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do Anexo II, o qual faz parte da presente lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI – meta - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

§ 2º As estimativas para operações de crédito para o financiamento do Plano são referenciais e não se constituem em limites à contratação dos montantes de investimento correspondentes.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específica.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira do Tocantins aos dez dias do mês de dezembro de 2025.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

2. LEI Nº 294 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

LEIS

LEI Nº 294 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Pércles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2026 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estabelecidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de TOCANTINS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2026, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2026,

VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual Máximo de até 80% (oitenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2026, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2026;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de LAVANDEIRA é de 7% (oito por cento).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio

ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2026, será encaminhado a câmara municipal até 01 (um) mês antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocará a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2026, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2026, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2025, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira do Tocantins aos dez dias do mês de dezembro de 2025.

DENNINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

3. LEI N.º. 295 DE 10 DEZEMBRO DE 2025

LEI N.º. 295 DE 10 DEZEMBRO DE 2025

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de LAVANDEIRA, para o exercício financeiro de 2026”.

A Câmara Municipal de Lavandeira no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Denninsson Péricles Pereira Almeida, Prefeito do Município de Lavandeira no exercício de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono esta Lei que entrará em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO I

DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de LAVANDEIRA, para o exercício financeiro de 2026, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 29.683.369,17 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos)

Art. 3º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	614.965,40
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	3.505,69
RECEITA PATRIMONIAL	203.780,58
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	25.631.816,88
SUB-TOTAL	26.454.068,5
OPERAÇÃO DE CREDITO	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	683.606,40
TRANFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.545.694,22
TÍTULOS	TOTAL
SUB-TOTAL	3.229.300,62
TOTAL GERAL	29.683.369,17

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º. A Despesa total fixada é no valor de R\$ 29.683.369,17 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

I - Orçamento fiscal em R\$ 29.683.369,17 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

II - Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00 (zero).

TOTAL GERAL | | 0,00 29.683.369,17

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.453.785,19		1.453.785,19
GABINETE DO PREFEITO	1.169.361,19		1.169.361,19
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.006,28		2.006,28
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	5.371.893,71		5.371.893,71
SECRETARIA DE AGRICULTURA	716.783,94		716.783,94
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2.949.051,69		2.949.051,69
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	78.309,94		78.309,94
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	62.647,98		62.647,98
SECRETARIA MUL. DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS	358.920,51		358.920,51
SECRETARIA MUL. DE INFR	4.772.770,76		4.772.770,76
SECRETARIA MUL DE MEIO AMBIENTE	1.448.540,41		1.448.540,41
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.406.605,14		2.406.605,14
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	1.507.722,46		1.507.722,46
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	1.586.043,00		1.586.043,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	5.798.926,97		5.798.926,97

II- POR FUNÇÕES :

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	7.041.133,33		7.041.133,33
AGRICULTURA	716.783,94		716.783,94
ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.406.605,14		2.406.605,14
COMÉRCIO E SERVIÇOS	163.065,83		163.065,83
CULTURA	17.070,35		17.070,35
ESPORTE E LAZER	1.586.043,00		1.856.043,00
EDUCAÇÃO	4.456.774,15		4.456.774,15
GSETÃO AMBIENTAL	716.265,14		716.265,14
HABITAÇÃO	200.995,48		200.995,48
LEGISLATIVA	1.453.785,19		1.453.785,19
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.006,28		2.006,28
SANEAMENTO	2.687.373,93		2.687.373,93
SAÚDE	5.798.926,97		5.798.926,97
TRANSPORTE	651.020,74		651.020,74
URBANISMO	1.785.519,70		1.785.519,70
TOTAL:	29.683.369,17		29.683.369,17

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CÂMARA MUNICIPAL	1.453.785,19
GABINETE DO PREFEITO	1.169.361,19
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	2.006,28
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5.371.893,71
SECRETARIA DE AGRICULTURA	716.783,94
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	2.949.051,69
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	78.309,94
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	62.647,98
SECRETARIA MUN.DE	358.920,51

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
SECRETARIA MUN.DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES		4.772.770,76
SECRETARIA MUN.DE MEIO AMBIENTE E CULTURA		1.448.540,41
SECRETARIA MUN.DE ASSISTÊNCIA		2.406.605,14
SECRETARIA MUN.DE EDUCAÇÃO		1.507.722,46
SECRETARIA MUN.DE ESPORTE		1.586.043,00
SECRETARIA MUN. DE SAUDE		5.798.926,97
TOTAL GERAL:		29.683.369,17

CAPÍTULO III

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, até o limite de 80 % (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2026 Gabinete do Prefeito Municipal de Lavandeira do Tocantins aos dez dias do mês de dezembro de 2025.

DENINSSON PÉRICLES PEREIRA ALMEIDA

PREFEITO MUNICIPAL

4. PORTARIA Nº 01/2026**PORTARIA**

Portaria - SEMED nº: 01/2026, de 20 de fevereiro de 2026.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da auto declaração de cor / raça no ato da matrícula escolar dos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Lavandeira – TO e dá outras providências.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Lavandeira – TO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Constituição Federal do Brasil, especialmente no que se refere à promoção da igualdade, à dignidade da pessoa humana e à vedação de qualquer forma de discriminação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que orienta a organização da educação e a promoção de uma educação inclusiva e equitativa;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei nº 10.639/2003 e da Lei nº 11.645/2008, que estabelecem a obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena; bem como a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO as diretrizes e orientações do Censo Escolar, realizado pelo INEP/MEC, que exigem a coleta da informação de cor/raça dos estudantes mediante a classificação oficial de cor/raça adotada pelo IBGE;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades étnico-raciais no âmbito educacional

CONSIDERANDO a importância da produção de dados confiáveis para subsidiar o planejamento, monitoramento e avaliação das ações educacionais;

CONSIDERANDO o respeito à privacidade e à proteção de dados pessoais, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Lavandeira – TO, a obrigatoriedade da coleta da informação de cor/raça no ato da matrícula e rematrícula dos estudantes.

Art. 2º A informação de cor/raça será prestada por meio de auto declaração do responsável legal ou do próprio estudante, quando maior de idade, assegurando-se a voluntariedade, o respeito à dignidade da pessoa humana e a não discriminação.

Art. 3º A coleta da informação de cor/raça tem como finalidade:

Produção de dados estatísticos educacionais.
Monitoramento de indicadores de equidade;

III. Formulação, implementação e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial;

Planejamento de ações pedagógicas alinhadas à legislação vigente

V. Atendimento às exigências do Censo Escolar

Art. 4º Os dados coletados terão caráter sigiloso, sendo utilizados exclusivamente para fins educacionais, estatísticos e de gestão pública, em conformidade com a legislação vigente de proteção de dados.

Art. 5º As unidades escolares deverão assegurar o correto registro das informações no ato da matrícula, observando a classificação oficial adotada pelo IBGE.

Art. 6º É vedada qualquer forma de constrangimento, indução ou discriminação no processo de auto declaração.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação utilizará os dados coletados para subsidiar ações que promovam a equidade educacional e a redução das desigualdades étnico-raciais no município.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO

A inclusão da declaração de cor/raça no ato da matrícula constitui medida legal, necessária e alinhada às políticas públicas educacionais, contribuindo para a construção de uma educação mais inclusiva, equitativa e comprometida com a diversidade. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lavandeira – TO, 20 de fevereiro de 2026.

Milenny Lopes dos Santos

Secretária Municipal de Educação Decreto Nº 020/2025.

DECLARAÇÃO DE COR/ Rede Municipal de Ensino de Lavandeira – Tocantins

Eu, _____, portador (a) do CPF nº _____, responsável legal pelo (a) aluno (a) _____,

_____, declaro, para fins de matrícula na Rede Municipal de Ensino de Lavandeira – TO, que a cor/raça de meu (minha) filho(a) é:

() Branca () Preta () Parda () Amarela () Indígena

A presente declaração atende às diretrizes estabelecidas:

Pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB);

Pela Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira;

Pela Lei nº 11.645/2008, que inclui a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena

Pela Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial

Pelas orientações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à auto declaração de cor/raça;

Pelas diretrizes do Censo Escolar do INEP/MEC, que exigem a coleta da informação de cor/raça para fins estatísticos e formulação de políticas públicas educacionais.

Declaro que a informação acima foi prestada de forma livre, consciente e voluntária, estando ciente de que os dados serão utilizados exclusivamente para fins educacionais, estatísticos e de implementação de políticas públicas, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Lavandeira – TO, _____ de _____ de 2026.

Assinatura:

Assinatura do (a) Pai/Mãe ou Responsável Legal:

Assinatura do (a) Responsável pela Matrícula:

Testemunha 1:

Nome: Assinatura:

Testemunha 1:

Nome:

CPF:

Assinatura: